



PROCESSO Nº : 13.927-0/2011

PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO

RECORRENTE : ROBERTO JOSÉ MORANDINI

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES
AO EXERCÍCIO/2011 – RECURSO ORDINÁRIO**

PARECER Nº 3.226/2014

***EMENTA:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Recurso Ordinário. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 563/2012 – fls. 2454/2456**), que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato.

O recurso apresentado (fls. 2464/2563) tem o intuito de reformar a decisão, para excluir as multas impostas ao gestor, as quais perfazem o total de 185 UPF's/MT.



O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro Presidente desta Corte (fls. 1839/1840).

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 2583/2593).

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Presidente ao admitir o presente recurso ordinário, uma vez que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Adentrando à análise meritória, o recorrente suscita a reforma do Acórdão nº 563/2012, com o fim de afastar a multa aplicada e os ressarcimentos, decorrentes das irregularidades identificadas pela equipe de auditoria.

Importa esclarecer que a parte não traz razões recursais, especificamente, para os apontamentos dos itens **2.1, 5.2, 6.1, 6.2, 12.1, 15.1, 10.1, 10.2 e 10.3.**

Entretanto, ao fazer a comparação da sua prestação de contas com as contas apresentadas pelos gestores de Nobres e Itaúba, aduz que não fora observado o princípio da proporcionalidade na aplicação das multas pelo Relator, uma vez que tais municípios incorreram em um número maior de irregularidades, algumas de natureza gravíssima, e tiveram multas aplicadas em valor inferior ao que lhe foi imputado.



A Secex, por sua vez, acolheu tais alegações, para revisão da decisão, sob o argumento de que em julgamentos análogos o tratamento se reportou diferente, cabendo ao Relator, de ofício ou por provocação, solicitar a uniformização de jurisprudência.

Em que pese a manifestação técnica, tem-se que as multas são aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que é dado ao julgador apreciar, no momento da dosimetria, entre outras circunstâncias, a relevância da falta e a existência de dolo ou culpa.

Ademais, como evidenciado pelos técnicos, ao imputar as sanções, o Relator deverá levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, ou seja, o contexto fático em que foi apontada a irregularidade.

Logo, as penalidades não podem ser afastadas em razão da simples comparação com as prestações de contas de outros municípios. Isso porque, a imputação de sanção pecuniária não depende do número de irregularidades identificadas, mas sim das especificações do caso concreto, bem como a situação em que ocorreu cada irregularidade e a gravidade de seus efeitos no ente fiscalizado.

Sendo assim, **não merece provimento o recurso neste particular.**

Por outro lado, em relação à falha apontada no **item 5.1 (DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave**. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores), a qual ensejou aplicação de multa no Acórdão atacado, vislumbra-se que assiste razão ao recorrente ao alegar que a falha foi sanada, não devendo, portanto, permanecer a penalidade.



Depreende-se das Razões de Voto, às fls. 2435/2437, que o Relator decidiu claramente pelo saneamento desta irregularidade, afirmando que persistiram dúvidas quanto ao domicílio fiscal para apurar a competência de tributação, bem como que nem sempre os serviços de assessoria e consultoria são prestados no domicílio do tomador dos serviços e que o valor não é expressivo.

Dessa forma, entende-se pela **exclusão da multa aplicada**.

Já no que concerne ao apontamento do **item 16.1 (KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público)**, o interessado reitera que o Município lançou concurso público em 2011, o qual foi homologado em 2012, tendo tomado posse o candidato aprovado para o cargo de contador, através da Portaria nº 065/2012.

Embora a Equipe Técnica tenha sugerido o afastamento da irregularidade, por ter o gestor tomado as providências necessárias antes mesmo do julgamento destas contas, tem-se que é inegável a ocorrência da falha durante o exercício de 2011.

Assim, deve ser **mantida a irregularidade**.

Por fim, quanto às falhas dos **itens 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7 e 9.8 (GB 05 e GB13)**, devem ser acolhidas as argumentações do recorrente, no sentido de que o Relator dos autos afirmou que, por se tratarem de falhas formais, faria apenas recomendações à gestão, entretanto, aplicou multa a cada um dos apontamentos.

Analisando as Razões de Voto (fl. 2447), vislumbra-se que o Relator assim expressou: *não tendo havido qualquer apontamento de direcionamento, denúncias de concorrentes dado o prazo inferior ao estabelecido na legislação própria, **farei apenas as devidas recomendações no dispositivo desse voto.***



Dessa forma, entende-se que o Relator fez clara menção ao dispositivo de seu voto, no sentido que faria apenas recomendações em razão das falhas apontadas no referidos itens.

Sendo assim, conclui-se que **as multas aplicadas devem ser afastadas**, mantendo-se, contudo, as recomendações expedidas.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

1. a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do feito, com o fim de reformar o Acórdão nº 563/2012**, para:

b.1) excluir a multa aplicada em razão da irregularidade apontada no **item 5.1 (DB 14)**, haja vista que a mesma foi sanada no Voto do Relator originário;

b.2) excluir as multas aplicadas em razão das irregularidades apontadas nos **itens 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7 e 9.8 (GB 05 e GB13)**, uma vez que o Relator originário deixou claro, em seu Voto, que faria apenas recomendações para tais falhas.



c) pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 563/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.